

PROJETO DE LEI Nº..... /2011
(Do Deputado IVAN VALENTE)

Dá nova redação ao caput do Art. 522 e ao seu § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do Artigo 522 e o seu § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 522. A administração dos sindicatos será exercida por uma diretoria constituída, no mínimo, de sete membros dirigentes e de um conselho fiscal composto de três membros, eleitos pela assembléia geral, acompanhada da eleição de respectivos suplentes. (NR)

§ 1º O número máximo de dirigentes sindicais que compõe a administração do sindicato obedecerá a critérios de razoabilidade e proporcionalidade em relação ao número de trabalhadores em sua base territorial, conforme definição em estatuto de cada entidade.

§2º

§3º”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é signatário das Convenções emanadas das Conferências Gerais da Organização Internacional do Trabalho (OIT), incluindo as Convenções 98 e 135. A primeira trata da adequada proteção contra atos anti-sindicais e da discriminação de representantes dos trabalhadores com relação ao seu emprego e visa proteger, sobretudo, as organizações de trabalhadores para que estes atuem com plena liberdade, democracia e autonomia. Já a segunda determina em seu Artigo 1º que: *“Os representantes dos trabalhadores na empresa devem ser beneficiados com uma proteção eficiente contra quaisquer medidas que poderiam prejudicá-los, inclusive, licenciamento, e que, seriam motivadas por sua qualidade ou suas atividades como representantes dos trabalhadores, sua filiação sindical, ou participação em atividades sindicais, conquanto ajam de acordo com as leis, convenções coletivas ou outros arranjos convencionais vigorando”*. Sendo assim, a legislação brasileira, definida na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), datada do ano 1943, mais precisamente seu Artigo 522, não se coaduna com modernos e republicanos preceitos.

A referida Legislação, que trata da administração do sindicato e da proteção aos seus dirigentes, igualmente não faz frente aos ditames aportados pela Constituição da República Federativa do Brasil, a Carta Política de 1988, que expressamente apresenta o Artigo 8º com fundamental e contemporâneo conceito de organização dos trabalhadores e de seus sindicatos. Vejamos, dentre outras, a sublime cunha principista:

“Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

(...)”.

Em outras palavras de força e contundência, a Constituição Federal garante a liberdade e autonomia da organização sindical, sem que haja interferências ou intervenções do poder público. Qualquer legislação presente no arcabouço jurídico pátrio que trate da organização sindical deve, portanto, encontrar paralelo e consonância com os dispostos nas convenções internacionais e no Texto Magno.

Por assim, fica claro que a atual previsão do Art. 522 da veterana Consolidação das Leis do Trabalho está em franca colisão com tais dispostos. O Artigo 522 da CLT, que enseja mudanças, prescreve que o sindicato poderá contar com número máximo de 07 (sete) dirigentes sindicais e mais 03 (três) membros para o Conselho Fiscal. Determinações deste calibre, além de engessar a organização sindical, têm exposto dirigentes a situações de atos anti-sindicais, com perseguições e demissões pelo fato que, em certas categorias, é humanamente

impossível dirigir o sindicato com sete dirigentes. Daí que as entidades dos trabalhadores são obrigadas a extrapolar a limitação legal e passam a sofrer retaliações políticas e jurídicas.

Como exemplo emblemático, podemos invocar o caso do Sindicato dos Professores do Estado de São Paulo (APEOESP). O sindicato se organiza em âmbito estadual e possui cerca de 250 mil trabalhadores na base. Caso seja aplicado rigorosamente o atual Art. 522 da CLT e a Súmula 369 (revisada) do TST, restaria que somente 14 membros dirigentes da entidade (sendo 07 titulares e sete suplentes) seriam responsáveis por toda esta extensão de base e enormidade de categoria.

E o que refletir sobre o Sindicato dos Metalúrgicos do município de São Paulo e Região, onde, igualmente, temos um número gigantesco de trabalhadores na categoria, embora com base territorial mais limitada. Neste exemplo, como acompanhar milhares de empresas com apenas 14 dirigentes sindicais?

Temos uma situação de fato que deve moldar o direito. Trata-se do comportamento da maioria absoluta dos sindicatos no Brasil – quando confiantes nos princípios constitucionais que cercam o tema e nas disposições internacionais –, que tem “aperfeiçoado” a legislação CELETISTA, estipulando estatutariamente um número maior de dirigentes em face da limitação imposta, para fazer frente às demandas de suas categorias.

Por outro lado, alguns poucos setores patronais, não habituados às liberdades democráticas, têm se apoiado na legislação arcaica para atacar as organizações de trabalhadores e seus dirigentes, sendo que o Poder Judiciário trabalhista, por variadas vezes, tem dado azo às intenções e práticas anti-sindicais de tais empresários, impondo a redução drástica do número de dirigentes eleitos.

Também há que se considerar a urgente necessidade de mudanças legislativas que cerca o tema, uma vez que o Tribunal Superior do Trabalho (TST), no mês de maio do corrente, revisou sua extensa jurisprudência e pautou a temática com os efeitos e extensão do Art. 522 da CLT. O referido Tribunal foi provocado por centrais sindicais e entidades nacionais de organização sindical (CUT, Força Sindical, UGT, CTB, UNIDOS PRA LUTAR e CONLUTAS). Em reunião com o presidente daquela corte, os dirigentes foram enfáticos em relação à necessidade de se alterar ou mesmo cancelar a SÚMULA 369 de lavra do TST. Súmula esta que afirmava o seguinte:

“Súmula nº 369 - TST - Res. 129/2005 - DJ 20, 22 e 25.04.2005 - Conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 34, 35, 86, 145 e 266 da SDI-1

Dirigente Sindical - Estabilidade Provisória

....

II - O art. 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. (ex-OJ nº 266 - Inserida em 27.09.2002)

(...)”.

O TST, portanto, atendendo ao pleito das centrais sindicais, pautou o re-exame da Súmula 396. Porém, o colegiado de Ministros daquele Colendo Tribunal não atendeu, no mérito, aos reclamos das entidades sindicais, e fizeram um simples remendo na Súmula atacada. Em seus argumentos, os Ministros do TST tinham certa razão, uma vez que embora seja ultrapassado e de conteúdo questionável, o Artigo 522 da CLT ainda subsiste na legislação nacional, sendo que não cabe ao Poder Judiciário adentrar campo legislativo.

Assim, persiste a preocupação com todo o movimento sindical brasileiro, que está à mercê dos caprichos de certos grupos patronais, que poderão a qualquer tempo questionar o número de dirigentes sindicais, conquanto estejam em desacordo com a “nova” redação dada pela jurisprudência sumulada pelo TST e a pregação do Art. 522 da CLT.

Eis a nova formulação da Súmula TST nº 369, que cada vez mais se distancia da realidade constitucional e das necessidades da organização sindical de base:

*“SUM-369 DIRIGENTE SINDICAL ESTABILIDADE PROVISÓRIA
(nova redação dada ao item II) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em
27, 30 e 31.05.2011*

....

***II - O art. 522 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Fica limitada, assim, a estabilidade a que alude o art. 543, § 3.º, da CLT a sete dirigentes sindicais e igual número de suplentes.
(...)”***

Inobstante a movimentação do E. TST, o fato é: a permanecer a referida jurisprudência que se pauta por cumprir a legislação do Decreto-Lei de 1943, no que pertine ao Artigo 522, continuará sendo colocado em risco o imperativo constitucional da liberdade e autonomia sindical, bem como estarão as organizações sindicais e seus dirigentes muito aquém de uma adequada e eficiente proteção contra ataques à sua condição de trabalhador e representante dos trabalhadores quando de suas ações em defesa dos interesses de suas categorias, conforme ensejam as Convenções 98 e 135 da OIT.

Quando as entidades comportarem número superior a 14 membros em suas direções e administrações sindicais, estarão os representantes dos trabalhadores, não detentores de estabilidade sindical, sujeitos a toda sorte de medidas e atos anti-sindicais, como isolamentos e demissões por justa causa, que já vem ocorrendo em todo o território nacional.

Desta forma, combinado com os fundamentos supra-articulados, estão os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que permitirão o devido juízo de peso e valor quando da definição de membros que deverão compor o colegiado dirigente, oportunizando evitar excessos em amplos sentidos, facilitando inclusive o trabalho do Poder Judiciário.

Por todo o exposto, fica patente a necessidade e a pertinência da presente propositura, que nada mais visa senão o pleno cumprimento de disposições constitucionais e o respeito às convenções em que o Brasil figura como signatário. Neste sentido, conto com a aprovação dos nobres colegas deputados.

Sala das Sessões,

IVAN VALENTE
Deputado Federal PSOL/SP